



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de junho de 2023.

PC nº 124.06.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 75**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 55, de 2023, que visa instituir a “Lei Força de Segurança nas Escolas” que institui a presença de um GCM ou um policial militar por escola da rede municipal de ensino público e a obrigação de cada escola particular ter pelo menos um segurança armado.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

As Guardas Civas Municipais encontram previsão constitucional nos arts. 144, § 8º, da Carta da Constituição Federal e 147 da Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Santo André também dispõe acerca das competências da Guarda Civil Municipal, em seu art. 295.

Como se pode observar, as competências da Guarda Municipal foram disciplinadas em norma constitucional, partindo sempre da compreensão de que suas atribuições estão diretamente relacionadas à proteção de bens, serviços, logradouros públicos e instalações do Município, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais e o projeto de lei em apreço desrespeita totalmente tais diretrizes.

Em resumo, diversas expressões utilizadas na propositura em apreço afrontam o art. 147, da Constituição Estadual, que encontra correspondência no § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, pois extrapolam as balizas constitucionais referentes às funções passíveis de atribuição à Guarda Municipal.

Indiscutivelmente, a propositura, ao estipular regras a serem cumpridas pela Administração Municipal, nesse campo, extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

O referido Projeto incorre em vício de iniciativa, visto que o art. 42, incisos I, IV e VI da Lei Orgânica reservam ao Prefeito a competência exclusiva para legislar acerca da fixação do efetivo da Guarda Municipal, dos serviços públicos e das atribuições dos órgãos da Administração, violando assim o princípio da separação dos poderes,



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

consagrado no art. 2º da Constituição Federal, art. 144 da Constituição Estadual e art. 1º da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Ademais, a propositura é contrária ao interesse público, visto que impõe obrigação às escolas particulares em manter um segurança particular em suas dependências, ocorre que a Segurança Pública é dever do Estado, não podendo a legislação municipal impor tal obrigação a particulares.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 75, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 55, de 2023, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André